

Manaus, 10 de maio de 2024.

Ofício circular nº 32/2024 – CPL/CIGÁS.

(Referente ao Edital Licitação Cigás Presencial nº 01/2024– CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **Licitação Cigás Presencial nº 01/2024 – CPL/CIGÁS - CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE PRODUTO, A PARTIR DE ESTUDO, PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, INTERMEDIACÃO E SUPERVISÃO DE COMPRA E VEICULAÇÃO DE MÍDIA COM O INTUITO DE PROMOVER A VENDA DE BENS OU SERVIÇOS, DE DIFUNDIR IDEIAS E INICIATIVAS QUE MELHOREM A IMAGEM DA CIGÁS, BEM COMO INFORMAR AO PÚBLICO EM GERAL POR FORMAS INOVADORAS DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA E EM CONSONÂNCIA COM AS MÍDIAS DIGITAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS, PARA ATENDER DEMANDAS DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS (CIGÁS)**, embasados pelo Despacho n. 24/2024 – GECIN/CIGÁS, informamos que:

Do questionamento com sua devida resposta:

2. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

No instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidos para comprovar a capacidade de atendimento. O item 6.6.1 do edital, traz a necessidade para fins de comprovação da capacidade técnica quanto a equipe (Profissionais) currículo resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência. Sabe-se a capacidade técnica atribui pontuação as empresas licitantes, sendo necessário as disposições estarem claras e precisas para as licitantes poderem de forma transparente pontuarem.

Cabe esta comissão esclarecer para fins de comprovação dos profissionais serão exigidos documentos complementares como: CTPS e contrato de prestação de serviços?

A respeito da formação são serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital? Será exigido um tempo mínimo de experiência



profissional? Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional?"

Resposta:

Primeiramente, importante esclarecer que os critérios para o item “CAPACIDADE DE ATENDIMENTO” seguirão conforme disposto no item 6.6. e seus demais subitens, presentes no Anexo IV – Projeto Básico, do Edital.

Quanto à exigência de Documentos Complementares, conforme item 6.6.1.4: *“Deverão ser apresentados os documentos que comprovem o vínculo dos profissionais indicados pela LICITANTE, podendo ser por apresentação de projeto básico de prestação de serviços, projeto básico social, carteira de trabalho, ou outro documento com validade legal.”* Diante disso, a CTPS já está prevista no Projeto Básico, e o Contrato de Prestação de Serviço será considerado como “documento com validade legal.”

Quanto à qualificação dos profissionais, serão aceitos tanto profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital quanto os que comprovem experiência.

Quanto ao tempo de experiência profissional, denota-se que não foi estipulado tempo mínimo.

Por fim, quanto à documentação válida para comprovação de experiência profissional, conforme exposto anteriormente, foi previsto no item 6.6.1.4 acima descrito na íntegra.

3. DA PROPOSTA DE PREÇO- ENVELOPE 4

No envelope 4, além da carta da proposta de preço deverá constar outro documento como exemplo declaração de proposta independente?

Resposta:

Os critérios para envio da proposta de preços deverão seguir o disposto nos subitens 6.10 e 6.11, do Anexo IV – Projeto Básico, do Edital.

Assim, da leitura dos subitens supramencionados, depreende-se que o único documento exigido nesse subitem, além da proposta de preço, é a declaração na qual a empresa se compromete a envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores de serviços especializados e veículos, conforme subitem 6.10.5 do Projeto Básico.

4. DOS RELATOS

Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração? A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado? Ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato??

Resposta:

Os critérios para envio dos relatos de soluções de problemas de comunicação estão dispostos no item 6.8., do Anexo IV – Projeto Básico, do Edital.

Quanto à assinatura, o item 6.8.4.1. dispõe: “Todas as páginas do Relato devem estar assinadas pelo autor do referendo ou justificada eventual impossibilidade, devidamente comprovada, a qual ficará condicionada à avaliação do Comitê Permanente de Licitação (CPL).” Além disso, no item 6.8 “(...) rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da LICITANTE”.

Diante disso, a assinatura deverá ser feita pelo autor e o representante da licitante no próprio Relato.

5.DA VEDAÇÃO EM CONSÓRCIO

Embora se tratar de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou motivadas.

Hialino que admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação a realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Diante disso, a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa na fase interna do certame, sob pena de ser considerada ilegal. No caso em tela, ao que tudo indica, não foi realizada aludida motivação.

Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do artigo 33, caput, da Lei 8.666/93.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas

justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco e à competitividade do certame.

Sendo assim, é certo que o Tribunal de Contas da União - TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio.

Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida.

Isto posto, considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento.?

Resposta:

Importante esclarecer que apesar de as aquisições e contratações efetuadas por sociedades de economia mista estivessem subordinadas à Lei de Licitações, em 2016 foi editada a Lei 13.303, que estabeleceu o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, visando regulamentar o artigo 173, parágrafo 1º¹, inciso III, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

Desta forma, a Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, criada pela Lei Ordinária Estadual n. 2.325 de 08/05/1995, **na condição de Sociedade de Economia Mista, subordina-se às normas previstas na Lei 13.303/2016.**

Apesar da supramencionada lei não dispor sobre a obrigatoriedade da matéria suscitada, sabe-se que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, que pode validamente vedar a participação de

¹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

consórcios quando o assunto não seja considerado de alta complexidade ou vulto. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Diante disso, tendo em vista que o objeto da licitação não requer um alto nível de especialização técnica para sua execução, restou vedada a participação de consórcio, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CONTRATO

Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes.

Ocorre que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos. O que gera insegurança jurídica, afinal se trata de um anexo ao edital sendo sua parte integrante. Não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor.

A exemplo do IR, quando da apuração e faturamento, incidente nos serviços de propaganda e publicidade de modo que deve ser recolhido pelas agências de propaganda, também por ordem e conta do anunciante.

No entanto de outro giro, não devem ser incluídas na base de cálculo: as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação, assim considerados os jornais, revistas, empresas de rádio, televisão, cinema e publicidade ao ar livre (outdoor); os gastos feitos com terceiros em nome da agência, que forem reembolsados pelo anunciante, nos limites e termos contratuais; os valores que a agência repassar a terceiros, por conta e ordem da anunciante e em nome desta; e os descontos obtidos por antecipação do pagamento.

Assim é certo que a receita obtida pelas agências se resume, exclusivamente, resultado da prestação de seus serviços, não se incluindo os serviços e suprimentos externos, reembolsados pelo cliente à agência. Diante do exposto, esta Impugnante requer seja retificado o teor do contrato nas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem assim, em respeito à práticas aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.

Resposta:

Ante ao questionado, importante mencionar que o item 9.2. da Minuta Contratual dispõe sobre a responsabilidade da CONTRATADA **por todos os encargos e obrigações necessárias à completa realização do objeto do contrato.**

Nesse contexto, em razão do objeto licitado tratar-se de prestação de serviços de publicidade, consequentemente, deverão ser observadas as especificidades previstas na legislação tributária, quanto ao recolhimento do IRPJ e a composição da base de cálculo, observando para tanto o disposto no art. 53, *caput*, I e II, da Lei 7.450/1985, c/c art. 6º, da Lei 9.604/95, e a IN/SRF nº 123/92, sem prejuízo de que as partes no momento da formalização do contrato, se assim anuírem, acrescentem novas disposições de modo a salvaguardar seus interesses.

7.DO INVÓLUCRO Nº 1

O invólucro nº 1 tem como condão ser a via não identificada, não devendo possuir qualquer identificação que possibilite a identificação das propostas técnicas elaboradas e entregues pelas agências licitantes, devendo um envelope padronizado ser retirado junto ao órgão licitante. No momento da retirada dos envelopes como será garantida a sigilosidade das empresas que forem realizar a retirada do envelope? Necessariamente a empresa licitante deverá assinar algum documento que a identifique neste momento?

Resposta:

As regras para retiradas e recepção de invólucros obedecerão aos critérios dispostos no item 6. do EDITAL DE LICITAÇÃO CIGÁS N. 01/2024 – CPL/CIGÁS.

Conforme disposto no Edital, 6.2. O Invólucro n. 01, deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária – **Via Não Identificada**, de que tratam os itens 6.1 ao 6.5 do Projeto Básico, Anexo IV, deste Edital.

Ademais o item 6.3. menciona que “Somente será aceito o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada que estiver acondicionado no invólucro padronizado, fornecido pela CIGÁS, exclusivamente, pela agência que o solicitar formalmente, podendo ser solicitado via e-mail (cpl@cigas-am.com.br), a solicitação deve ser recebida no horário compreendido entre 8h e 16h, a ser retirado na sede da COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS, localizada na Avenida Torquato Tapajós, n. 6.100, no Bairro de Flores, Manaus/AM, CEP: 69058-830, a retirada será realizada no horário de 08h às 12h e de 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, até um dia útil antes da data agendada para abertura da Licitação em referência.

8. DAS DECLARAÇÕES (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)

Os atestados de capacidade técnica deverão ser em nome do profissional ou da empresa que prestou o serviço? Caso seja do profissional estamos falando de qualificação operacional? O Edital é lacônico devendo expurgar as ilicitudes e omissões.

Quanto as exigências de qualificação técnica sabe-se que a proponente deverá fornecer subsídios ao julgador, nos seus documentos, que comprovem sua experiência anterior no seguimento de serviços compatíveis com o objeto do presente certame **CONTENDO AS QUANTIDADES E PRAZOS**, para tanto, o ato convocatório deve fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa com margem de segurança a escolha da melhor proposta e julgamento da documentação de habilitação, de modo a oferecer aos licitantes, os **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, que serão adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, mudar as regras exigindo para mais ou menos do que ali fora previsto. **ASSIM, GARANTE-SE A SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.**

Ocorre que da leitura da regra editalícia, o mesmo não estabeleceu o critério objetivo de julgamentos para aceite dos atestados de capacidade técnica no que se refere a comprovação de compatibilidade em **RELAÇÃO A PRAZOS E QUANTIDADES**. Não há indicação de percentual máximo ou mínimo, em relação aos prazos para aferição de aceite dessa comprovação.

O Edital faz inferir que para comprovação de capacidade técnica, o atestado expedido em favor das participantes, em relação a prazo, não poderá ser inferior a 12 meses de serviço já executado, compactuando com o TR, pois cita que o presente objeto será contratado por doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses conforme determina a lei. Solicitamos que assim que a lacuna exposta, seja objetivamente elucidada indicando qual o prazo mínimo de execução para o objeto contratado para tal comprovação.

Ainda quanto a qualificação técnica considerando que o objeto da licitação é Locação de Veículos, solicitamos que sejam respondidos de forma clara e objetiva:

- a) Qual seria a compatibilidade objetiva de característica para o atestado? E qual o percentual de maior relevância a considerar tratar-se de várias atividades a serem empreendidas?
- b) estabelecida a quantidade mínima a ser comprovada em capacidade técnica, tal percentual deverá ser para cada item (atividades) considerando quais atividades de maior relevância?

Resposta:

Os critérios estabelecidos para o item “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” seguirão conforme disposto no item 7 e seus demais subitens, presentes no Anexo IV – Projeto Básico, do Edital.

Considerando o item 7.1.2., os atestados de capacidade técnica deverão ser expedidos **por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a LICITANTE prestou serviços compatíveis com os do objeto da licitação**, contendo informação do valor do projeto básico, escopo do projeto básico, nome da LICITANTE e período de execução dos trabalhos, emitido em nome da LICITANTE.

À vista disso, não cabe os questionamentos feitos, já que a qualificação técnica não é objeto de julgamento para atribuição de percentual de relevância, mas tão somente ratifica a prestação do serviço no objeto em questão.

9. DO BRIEFING

No Briefing, ele diz que deve ser apresentada Mensuração de Resultados da campanha proposta através de relatórios para mensurar os indicadores.

Como deve ser esse relatório, uma vez que a campanha ainda não será efetivada, é apenas uma proposta de campanha?

Resposta:

A licitante deverá apresentar o seu próprio modelo de mensuração de resultados, com base nas estratégias adotadas na Campanha.

10. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo legal os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da

proposta de preços;3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios. observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Resposta:

Sobre o item 1: Todos os questionamentos foram respondidos dentro do prazo legal.

Sobre o item 2: A Comissão não julgou procedente as razões mencionadas para impugnação do edital.

Sobre o item 3: Não haverá suspensão do certame, visto que, conforme esclarecimentos constantes neste documento, não existe razão para tal ato.

Informamos que essas respostas estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro da Companhia de Gás do Amazonas – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA

Coordenador do Comitê Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS